



**cadernos de
graduação**
ciências humanas e sociais

V.9 • N.1 • Edição - 2025.1

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

DOI: 10.17564/2316-3143.2025v9n1p68-78

BIODIREITO: REFLEXÕES PARA OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Biolaw: Reflections on the Sustainable Development Goals

Débora Evangelista Reis Oliveira¹
deboraereis@yahoo.com.br

Gabriela Maia Rebouças²
gabriela.maia@souunit.com.br

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo apresentar e analisar os principais objetivos do Biodireito e do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), refletindo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em comparação às demais Constituições latino-americanas considerados marcos do Novo Constitucionalismo. Neste trabalho destacamos além da Constituição brasileira, as Constituições do Equador, da Bolívia e da Venezuela como instrumentos que viabilizam a sustentabilidade plural, que reconhecem a natureza como sujeito de direito (Pachamama), o multiculturalismo, o plurinacionalismo, conferindo-lhes o Biodireito. Sobre a metodologia desta pesquisa é uma pesquisa bibliográfica, qualitativa usando o método qualitativo, sobre as finalidades do Desenvolvimento Sustentável e do Biodireito. Os resultados esperados deste trabalho é uma análise com uma reflexão crítica sobre os objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e o Biodireito (ODS 3), destacando que as Constituições latino-americanas afirmam que a natureza, Pachamama, é considerada sujeito de direito, em decorrência do paradigma ecocêntrico trazido pelo movimento constitucionalista andino, a Constituição Equatoriana, venezuelana quanto a Boliviana.

PALAVRAS-CHAVE

Biodireito. Desenvolvimento Sustentável. Pachamama. Constituições Latino-americanas.

ABSTRACT

This paper aims to present and analyze the main objectives of Biolaw and Sustainable Development (SDG) of the United Nations (UN) 2030 Agenda, reflecting on the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 in comparison to other Latin American Constitutions considered landmarks of the New Constitutionalism. In this paper, we highlight, in addition to the Brazilian Constitution, the Constitutions of Ecuador, Bolivia and Venezuela as instruments that enable plural sustainability, which recognize nature as a subject of law (Pachamama), multiculturalism, plurinationalism, granting them Biolaw. Regarding the methodology of this research, it is a bibliographical, qualitative research using the qualitative method, on the purposes of Sustainable Development and Biolaw. The expected results of this work are an analysis with a critical reflection on the Sustainable Development Goals (SDGs) of the United Nations (UN) 2030 Agenda and Biolaw (SDG 3), highlighting that the Latin American Constitutions state that nature, Pachamama, is considered a subject of law, as a result of the ecocentric paradigm brought by the Andean constitutionalist movement, the Ecuadorian, Venezuelan and Bolivian Constitutions.

KEYWORDS

Biolaw; Sustainable Development; Pachamama; Latin American Constitutions.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo apresentar e analisar os principais objetivos do Biodireito e do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), refletindo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em comparação às demais Constituições latino-americanas considerados marcos do Novo Constitucionalismo, onde são fontes de informações e conhecimentos nas diversas áreas do Direito, com destaque nos Direitos Humanos, Direito Ambiental, Direito Médico e o Biodireito.

O Biodireito é uma área do Direito Público que visa proteger a dignidade humana e a ética na área das Ciências Biológicas e da saúde. Biodireito consiste em um conjunto de regras que regulam a conduta dos profissionais da área das Ciências Biológicas e da saúde médicos e científicos diante dos avanços da medicina, ciências da saúde, meio ambiente e biotecnologia, expressões bioética e Biodireito estão se tornando comuns em diversas áreas, como a do Direito, Biológicas e a da Saúde bem como refletir sobre a natureza (Pachamama) como sujeito de direito no reconhecimento do direito a água como direito humano no Constitucionalismo Latino Americano.

O Direito Médico ou Direito Biomédico, Direito Biotecnológico (health law, health care law), é utilizado em alguns sistemas como sinônimo de Biodireito (biolaw). O Direito Médico tradicional dedica-se a aspectos jurídicos vinculados ao exercício da medicina e demais profissões ligadas diretamente à saúde.

O Biodireito é o compromisso dialógico da bioética, sob a perspectiva jurídica que visa promover não só o diálogo entre público e privado, mas também firmar compromisso interdisciplinar, buscando a compreensão do fenômeno humano em toda sua complexidade.

Na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova York, em setembro de 2015, ocorreu a Agenda 2030 contou com a participação de 193 estados membros e estabeleceu 17 objetivos para o alcance gradativo do Desenvolvimento Sustentável em nível global e o Biodireito está presente em vários dos ODS, principalmente no ODS 3 (Vida Saudável). Reflexões na Biotecnologia, Pachamama, Direito Médico, Direitos Humanos exige a revisão de institutos clássicos do Direito.

Assim sendo, a necessidade de se estudar diversas questões jurídicas derivadas dos avanços tecnológicos vinculados à Medicina, a Biotecnologia, a Natureza (Pachamama) como sujeito de Direito, Direito aos Recursos Hídricos, a água, como Direito Humano com especial referência ao corpo e à dignidade humana, deu origem ao que se denominou Biodireito (do inglês, biolaw). De acordo com Andrade (2024) Pachamama é um ser genérico que toma outras denominações e formas em outras culturas, também Latinas, como aquelas que se encontram mais longe dos Andes, como é o caso do México que ao seu norte, sob influência asteca, possuía a Deusa Tonantzin, figura materna que faz parte da natureza e a protege.

Neste trabalho, destacamos além da Constituição brasileira, as Constituições do Equador, da Bolívia e da Venezuela como instrumentos que viabilizam a sustentabilidade plural, que reconhecem a natureza como sujeito de direito (Pachamama), o multiculturalismo, o plurinacionalismo, conferindo-lhes o Biodireito. A Constituição do Brasil

(1988) busca pela integração dos povos indígenas e quilombolas, porém impasses legais impedem a aplicação desses direitos, a exemplo do acesso à terra e o exercício da proteção ao meio ambiente como comunidade tradicional.

Sobre a metodologia desta pesquisa é uma pesquisa bibliográfica, qualitativa usando o método qualitativo, sobre as finalidades do Desenvolvimento Sustentável e do Biodireito visa apresentar algumas das contribuições dos 193 países membros das Nações Unidas para uma política global: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que tem como desígnio elevar o desenvolvimento do mundo e melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas.

O lema é “não deixar ninguém para trás”. A importância deste trabalho se justifica por tanto, na apresentação, divulgação e análise dos principais desígnios na análise dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com 169 metas – a serem alcançadas por meio de uma ação conjunta que agrega diferentes níveis de governo, organizações, empresas e a sociedade como um todo nos âmbitos internacional e nacional, também local e o Biodireito (ODS 3).

Os resultados esperados deste trabalho é uma análise com uma reflexão crítica sobre os objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e o Biodireito (ODS 3), destacando que as Constituições latino-americanas afirma que a natureza, Pachamama, é considerada sujeito de direito, em decorrência do paradigma ecocêntrico trazido pelo movimento constitucionalista andino, a Constituição Equatoriana, Venezuelana quanto a Boliviana redigem dispositivos nos quais são expressos formalmente direitos e garantias, como o direito humano, a água o qual é considerado como desdobramento do reconhecimento da natureza como sujeito de direito, neste viés constitucional, a CF/88 é considerada fruto do Constitucionalismo latino-americano, sendo uma das primeiras Constituições deste movimento, ao trazer políticas públicas e dispositivos, como políticas sociais inclusão e responsabilização civil da Administração Pública em casos de omissão em relação a natureza, bem como, responsabilização civil aos que causarem prejuízos ao meio ambiente.

2 MÉTODO

As pesquisas em Biodireito é ainda um processo em construção, essa pesquisa é uma pesquisa qualitativa usando o método qualitativo, onde utilizamos um conjunto de práticas que transformam o mundo visível em dados representativos, incluindo fichamentos, revisão bibliográfica e registros. As pesquisadoras buscam entender um fenômeno em seu contexto atual. De modo geral, a pesquisa qualitativa é uma abordagem que pressupõe que o significado e o sentido dado ao fenômeno é mais importante que sua quantificação. Os resultados de pesquisas qualitativas se destinam a explicar somente o fenômeno ou o contexto em que a pesquisa foi aplicada, não sendo capaz de generalizar estatisticamente os resultados para uma população ou para outros contextos diferentes.

A pesquisa no Biodireito, tem sua relevância e pode ser muito ampla, nosso recorte traz a reflexão sobre a natureza (Pachamama) como sujeito de direito e no reconhecimento do direito a água como direito humano no constitucionalismo latino-americano,

Bioética e os ODS da Agenda 2030 da ONU. Pretende-se aqui, discutir e refletir sobre os pressupostos teóricos das pesquisas jurídicas no Biodireito, abordando a natureza (Pachamama) como sujeito de direito no reconhecimento do direito a água como direito humano no constitucionalismo latino-americano, Direitos, Direito Ambiental e englobando os objetivos do Biodireito e dos ODS.

Segundo Chizzotti (2005), a pesquisa implica teorias e várias espectros que, em diferentes domínios do conhecimento, moldam a atividade investigativa e auxiliam a pesquisa. As concepções de mundo denominam-se paradigmas. O Dicionário brasileiro define paradigma como modelo, padrão, escalão. Acrescenta-se o conceito de que se trata de uma concepção teórica ou de uma crença que direciona a leitura de mundo, ou que faz com que se enxergue o mundo de um determinado modo. A palavra paradigma tem em Thomas Kuhn seu principal idealizador e é a partir dele que o termo ganha força nos discursos epistemológicos e acadêmicos da modernidade.

Para Kuhn (1976), paradigma pode ser concebido como aquilo que os membros de uma comunidade (científica) partilham e as soluções concretas de quebra-cabeças que, empregadas como modelos ou exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução dos restantes quebra-cabeças da ciência normal. Boaventura de Sousa Santos (1988) faz uma interessante discussão sobre o paradigma dominante, sobre a crise desse paradigma e sobre o que ele chama de paradigma emergente, segundo Santos (1988), o modelo de racionalidade que preside a ciência moderna – aquela que se constituiu a partir da revolução científica do século XVI – é global, totalitário e nega o caráter racional, portanto, científico, a todas as formas de conhecimento que não se pautam pelos seus princípios epistemológicos e por suas regras metodológicas.

O Biodireito está na fase pré-paradigmática, anterior ao reconhecimento de novas disciplinas, mas seu desenvolvimento é inconcuso e urgente. Seria possível argumentar que haveria desacordo sobre seus fundamentos epistemológicos como o há na Bioética, mas no Biodireito isso não ocorre. As diferentes abordagens se consolidam a partir da visão constitucional e do reconhecimento da pessoa humana como valor e fonte de todo o ordenamento jurídico, e é a partir da tutela da pessoa que suas teorias se desenvolvem.

3 RESULTADOS

O Brasil possui inúmeras riquezas naturais como florestas, minérios e reservas aquíferas abundantes. No entanto, atualmente, a água já está sendo racionada em algumas regiões do país. Devido a lacuna legislativa, no ordenamento jurídico brasileiro no que tange às questões do Biodireito. A Pachamama é sujeito de direito de acordo com o novo paradigma ecocêntrico trazido pelo constitucionalismo latino-americano, bem como, o Direito à água.

O Novo Constitucionalismo (latino-americano) confere ao meio ambiente garantias, nunca vistas em qualquer ordenamento jurídico de forma a estabelecer uma nova cultura que visa harmonizar as relações homem/natureza. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), estabelece que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado.

Assim, as constituições latino-americanas reforçam e colocam a natureza como sujeito de direito e não mais apenas como bem de uso para sobrevivência dos homens.

O Constitucionalismo Latino-Americano é considerado como um desses novos modelos que visa garantir a gestão democrática e sustentável dos recursos naturais e do meio ambiente. As Constituições elaboradas sobre esse viés como a Equatoriana (2008), Boliviana (2009) e venezuelana (1999) trazem dispositivos capazes de consolidar a natureza como sujeito de direito de modo a aumentar a sua proteção.

O Constitucionalismo Latino-americano como instrumento no processo de descolonização analisa sua relação com a Pachamama, destacando as questões ambientais e, considerando como novos modelos para garantir a gestão democrática e sustentável dos recursos naturais e do meio ambiente. As Novas Constituições Latino-americanas como a Equatoriana, Boliviana e Venezuelana foram elaboradas sob essa perspectiva uma vez que, no seu corpo constitucional, trazem dispositivos capazes de consolidar a natureza como sujeito de direito e ainda, a atribuem demais garantias de modo a aumentar a sua proteção (Wolkmer, 2012).

Os mecanismos legais que protegem o Biodireito, incluindo a fauna e a flora brasileira são vastos e detalhados (Andrade, 2024):

Lei nº 4.771, de 19.9.65 – institui o novo Código Florestal

Lei nº 6.535, de 15.1.78 – inclui no rol das áreas de preservação permanente as florestas situadas em Regiões Metropolitanas Lei nº 6.607, de 7.12.78 – declara o pau-brasil Árvore Nacional, institui o Dia do Pau-Brasil e dá outras providências

Decreto nº 84.017, de 21.9.79 – aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros Lei nº 7.511, de 7.7.86 – altera o Código Florestal

Constituição Federal do Brasil: art. 225, §§ 3º e 7º

Portaria Ibama nº 122-P, de 19.3.85- disciplina a coleta, transporte, comercialização e industrialização de plantas ornamentais, medicinais, aromáticas e tóxicas oriundas da floresta nativa;

Portaria Ibama nº 218, de 4.5.89 – normaliza os procedimentos quanto às autorizações de derrubada e exploração florestal envolvendo área de Mata Atlântica

Portaria Ibama nº 438, de 9.8.89 – dá nova redação ao artigo 4º da Portaria nº 218, de 4.5.89

Portaria Ibama nº 37-N, de 03.04.92- relaciona lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção;

Decreto nº 750, de 10.2.93 – dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração de Mata Atlântica, e dá outras providências

Resolução conjunta Ibama/Supes/SP-SMA/SP nº 2, de 12.5.94 – Regulamenta o artigo 4º do Decreto Federal nº 750, de 10.2.1993, que dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, no Estado de São Paulo

Lei nº 9.605, de 13.2.98 – dos crimes ambientais

Resolução SMA-SP nº 20, de 9.3.98 – pública lista preliminar das espécies da vegetação do Estado de São Paulo ameaçadas de extinção

Decreto nº 2.707, de 4.8.98 – promulga o Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, assinado em Genébra, em 26 de janeiro de 1994

Lei nº 9.985, de 18.6.00– regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e dá outras providências (Silveira, 2011, p. 1).

4 DISCUSSÃO

O Biodireito possui os mesmos princípios da Bioética, Autonomia (do consentimento informado); Beneficência (não maleficência); Justiça; Dignidade da pessoa humana. Esses princípios estão presentes na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH). Esta uma norma principiológica e supralegal (está “abaixo” da Constituição Federal, mas “acima” das demais leis brasileiras, se considerarmos a pirâmide de Kelsen). A DUBDH é um texto aberto e permite que cada país que a adotou combine as regras da Declaração com as próprias leis e com as normas internacionais.

O Biodireito possui os seguintes princípios: Ligados à pessoa humana: nesse aspecto, podemos considerar os princípios da dignidade humana e os ligados aos direitos humanos; Sociais: aqui entram os princípios da igualdade, da equidade e da justiça; Ambientais: nesse caso, são tratados de princípios de proteção às gerações futuras, proteção da Biosfera e Biodiversidade. Os estudos da Bioética e Biodireito envolvem a cooperação e interação interdisciplinar e contextualizada de diversas outras área como a Medicina, Enfermagem, Direito e Filosofia.

De acordo com Reis (2024) a Bioética pode ser dividida em duas esferas:

Situações Emergentes: aquelas que estão em questão no momento atual. Ou seja, que a humanidade está tendo que lidar com elas “agora”. Sendo assim, dizem respeito a conflitos resultantes da aplicação da tecnologia em saúde, como por exemplo a fertilização *in vitro*, eugenia, clonagem de pessoas e animais, entre outros;

Situações Persistentes: situações que já estão na sociedade desde os primórdios. Como, por exemplo, o aborto, o direito de morrer, a ideia de diretivas antecipadas de vontade, eutanásia, distanasia, entre outros.

Nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), a agenda que orientou os esforços globais para o desenvolvimento entre 2000 e 2015, ajudaram a alcançar avanços notáveis que se traduziram na melhoria das condições de vida de milhões de pessoas, respeitando os Biodireitos. Os novos ODS, aprovados pelos líderes mundiais reunidos na Assembleia-Geral da ONU a 25 de setembro de 2015, são fruto do trabalho conjunto de Governos e Cidadãos de todo o mundo para criar um modelo global de governança com a finalidade de acabar com a pobreza, proteger o ambiente e promover a prosperidade e o bem-estar de todos até 2030, garantido o Biodireito.

Nesse contexto, os ODS, o Biodireito e a Bioética busca soluções para esses conflitos e trata a vida (Bio) como aliada na busca da harmonia entre todas as crenças e valores. Isso por meio da busca pela utilização de todos os benefícios advindos dela. Os princípios do Biodireito já estão presentes na Constituição Federal do Brasil e até em outros tratados internacionais e comungam com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU (ODS).

5 CONCLUSÕES

A Constituição Federal do Brasil de 1988 traz de maneira forte e clara os direitos sociais. Inspirou-se na “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (1948), nos Pactos Internacionais, Tratados e Convenções, e internalizou o Biodireito e os “direitos humanos” previstos na Declaração. As Constituições do Equador, da Bolívia e da Venezuela são órgãos que viabilizam a sustentabilidade plural, que reconhecem a natureza como sujeito de direito, o multiculturalismo, o plurinacionalismo, aferindo direitos até então relegados.

A Constituição do Brasil busca pela integração dos povos indígenas e quilombolas, porém impasses legais impedem a aplicação desses direitos, a exemplo do acesso à terra e o exercício da proteção ao meio ambiente como comunidade tradicional. Por fim, conclui-se que a proteção dada à Pachamama promove o equilíbrio, a sobrevivência das espécies e da vida humana.

A Constituição Federal passou a denominar os direitos humanos de direitos fundamentais e chamar para si a garantia desses direitos por meio de instrumentos legais, políticas públicas, planos de ação, programas e outros instrumentos. Dentro desta definição, vê-se, claramente, a interligação dos Direitos Humanos, Biodireito e os ODS da Agenda 2030 da ONU, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Não se pode esquecer, contudo, um referencial obrigatório que as políticas públicas devem seguir que são as diretrizes da Declaração Universal dos Direitos Humanos e, sob pena de inconstitucionalidade. Isso pode incluir novas descobertas, insights teóricos ou práticos e como o estudo preenche lacunas identificadas na literatura.

Espera-se que o Biodireito seja campo teórico de discursos e implicações dos resultados para a prática profissional, políticas públicas, ou para o desenvolvimento teórico da área, trazendo o estudo do direito além das questões da vida e existência humana, mas de se estabelecer debate jurídico sobre repercussões jurídicas das questões bioéticas, refletindo que a proteção à Pachamama promove o equilíbrio, a sobrevivência das espécies e da vida humana e sempre presente nos ODS da Agenda 2030 da ONU.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Francisco Bruno Martin de; AGUIAR, Marcelo Schneider Mesquita de; LIMA, Valdiane Cisne de. **O pachamama e seus direitos**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-pachamama-e-seus-direitos/885847039>. Acesso em: 3 nov. 2024.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 2005.

GATTI, Bernardete Angelina. **A construção da pesquisa em educação no Brasil**. Brasília: Plano, 2002.

KUHN, T. S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1976.

RELATÓRIO. V Relatório luz da sociedade civil sobre a agenda 2030 de desenvolvimento sustentável - Brasil. **Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030**. Brasil: 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 12. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1987.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna. **Revista de Estudos Avançados**, USP, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 46-71, maio/ago. 1988.

SATO, M.; SANTOS, J. E. dos. Tendências nas pesquisas em educação ambiental. *In*: NOAL, Fernando Oliveira; BARCELOS, Valdo Hermes de Lima (org.). **Educação Ambiental e Cidadania – cenários brasileiros**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

SATO, Michele. **Educação ambiental**. São Carlos, SP: RIMA, 2002.

SCHAEFER, F.R. **Biodireito: uma disciplina autônoma?** Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1983-80422017252188>. Acesso em: 25 set. 2024.

SILVA, Raquel Torres de Brito (org.). **Educação ambiental: um instrumento de conscientização sustentável**. Aracaju/SE: Criação, 2021.

SILVEIRA, Antônio. **Proteção jurídica da flora brasileira**. Disponível em: <http://www.aultimaarcadenoe.com.br/proteção-juridica/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

TOLENTINO, Zelma T.; OLIVEIRA, Liziane P. S. Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 313-335, jan./jun. 2015.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Agenda 2030**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda2030>. Acesso em: 25 set. 2024.

REIS, Mariana Costa. **Sobre biodireito**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/biodireito>. Acesso em: 5 set. 2024.

WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sérgio. O novo direito à água no constitucionalismo da América Latina. **INTERthesis**, Revista Internacional Interdisciplinar – PPGICH, v. 9, n. 1. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-384.2012v9n1p51/22506>. Acesso em: 4 maio 2024.

WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sérgio; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo Latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. Pensar. **Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 16, n. 2, jul./dez. 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sérgio; ALMEIDA, Mariana Corrêa. **Elementos para a descolonização do constitucionalismo na América Latina**: o pluralismo jurídico comunitário participativo na Constituição Boliviana de 2009. Disponível em: <http://www.revistas.unam.mx>. Acesso em: 4 jun. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio R. **A pachamama e o ser humano**. Florianópolis, SC: EdUFSC, 2017.

1 Acadêmica do curso de Direito, Universidade Tiradentes – UNIT/SE.
E-mail: deboraereis@yahoo.com.br

2 Doutora em Direito, Universidade Tiradentes – UNIT/SE.
E-mail: gabriela.maia@souunit.com.br



Como Citar

Recebimento: 19/11/2024

Avaliação: 6/1/2025

Aceite: 2/3/2025

Oliveira, D., & Maia Rebouças, G. BIODIREITO: REFLEXÕES PARA OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. *Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais - UNIT - SERGIPE*, 9(1), 68–78. Recuperado de <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/12514>



<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas>

** Uma publicação exclusiva para alunos de graduação dos cursos de ciências humanas e sociais da Universidade Tiradentes

Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



Unit UNIVERSIDADE
TIRADENTES

EDITORIA UNIVERSITÁRIA
TIRADENTES

 **cadernos de
graduação**
ciências humanas e sociais